



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**MILENNA SARA FERREIRA MATIAS**

**A NOVA PERSPECTIVA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2015**

**MILENNA SARA FERREIRA MATIAS**

**A NOVA PERSPECTIVA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Ms. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena.

**CAMPINA GRANDE – PB  
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M433n Matias, Milenna Sara Ferreira  
A nova perspectiva de responsabilidade parental no Brasil  
[manuscrito] / Milenna Sara Ferreira Matias. - 2015.  
30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2015.

"Orientação: Profa. Ma. Lucila Gabriella Maciel Carneiro  
Vilhena, Departamento de Direito Privado".

1. Poder Familiar. 2. Lei 13.058/2014. 3. Responsabilidade  
Parental. 4. Guarda Compartilhada. I. Título.

21. ed. CDD 347

MILENNA SARA FERREIRA MATIAS

**A NOVA PERSPECTIVA DE RESPONSABILIDADE  
PARENTAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharela em  
Direito.

Aprovada em 12/052015.

  
Prof<sup>ª</sup> Ms. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena / UEPB  
Orientadora

  
Prof. Dr<sup>a</sup>. Aline Lobato Costa / UEPB  
Examinador

  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>a</sup> Lucira Freire Monteiro / UEPB  
Examinadora

Dedico este trabalho a Deus, que é o alicerce em minha vida, me guiando e consolidando todos os meus passos pelo caminho certo.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a DEUS pelo dom da vida, por me dar a oportunidade de todos os dias acordar e poder trilhar os meus objetivos.

A minha mãe, ADRIANA, por ter sido tão presente, tão dedicada e por ter me incentivado a seguir em frente diante das adversidades da vida.

A minha irmã, IEDJA, pelo seu carinho e admiração.

A minha vó, LIA, que mesmo não estando presente entre nós, se faz evidente em meus princípios, em minha história.

Ao meu marido, THYAGO, pelo seu amor e dedicação diária, e por ter me ajudado veementemente a concluir este curso.

A toda a minha família, pelo seu afeto e fidelidade.

A minha grande amiga, KALINE, por se fazer presente diariamente ao decorrer destes anos letivos, e principalmente pela sua amizade sincera.

A minha amiga, MONIQUE, por me auxiliar na conclusão deste trabalho e pelo companheirismo e carinho.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que nos auxiliam diariamente ao longo desses anos.

À professora Ms. Lucila Gabriella, minha orientadora, pela paciência e plena disponibilidade, gerando permanente estímulo na condução da pesquisa.

Aos meus colegas de classe, pelos momentos que passamos juntos e por todas as experiências trocadas.

Agradeço a todos os colegas de trabalho que acreditam no meu potencial.

E a todos que, indiretamente me ajudaram a concluir este curso.

"O amor nunca morre de morte natural. Morre porque nós não sabemos reabastecer sua fonte. Morre de cegueira e dos erros e das traições".

Anais Nin.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	9
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 O PODER FAMILIAR</b> .....	10
<b>3 GUARDA E PROTEÇÃO À PESSOA DOS FILHOS</b> .....	12
<b>3.1 Guarda Unilateral</b> .....	13
<b>3.2 Guarda Compartilhada</b> .....	14
<b>3.3 Guarda Alternada</b> .....	15
<b>4 A LEI 13.058/2014</b> .....	16
<b>5 A NOVA PERSPECTIVA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL</b> .....	19
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	22
<b>ABSTRACT</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	25
<b>ANEXO A – LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.</b> .....	28

## A NOVA PERSPECTIVA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL NO BRASIL

Milenna Sara Ferreira Matias<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente Artigo visa demonstrar os aspectos da Guarda Compartilhada frente ao ordenamento jurídico atual. A Lei 13.058/2014, altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), estabelecendo o significado da expressão “*guarda compartilhada*” e regulando a sua aplicação. Traz consigo, um modelo equilibrado do convívio familiar, onde ambos os pais participam de forma incisiva na vida de seus respectivos filhos, levando sempre em relevância o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. Todavia, a Lei é ainda muito recente, a discussão sobre tal instituto é envolvida de muitas críticas, deixando a responsabilidade parental sobre um viés de grandes controvérsias quanto a sua aplicabilidade. É cediço, que esta nova perspectiva de responsabilidade parental faz com que o exercício e a continuidade do poder familiar, seja efetivada da forma esperada pela prole, aonde o amor e o afeto prevalecem. Talvez, nesta nova direção que a Guarda passa a seguir, seja a sociedade presenteadada por um novo rumo, pessoas mais bem sucedidas interiormente, crescidas e desenvolvidas com o melhor de cada um dos pais, preceitos e valores externados pelo transparecer de seus atos, de suas condutas, de sua vida.

**Palavras-chave:** Poder Familiar. Lei 13.058/2014. Responsabilidade Parental. Guarda Compartilhada.

### 1. INTRODUÇÃO

A modificação da estrutura familiar vem ganhando grande espaço, mais do que o esperado, contudo, a dissolução conjugal não acarreta modificações e consequências indesejáveis apenas aos ex-cônjuges/ex-companheiros, os filhos do casal ingressam em um conflito inesperável, indubitavelmente sem almejar por isso.

Nestas circunstâncias, os filhos são submetidos a um cenário de sofrimento constante e a uma dramática ruptura afetiva causada pela intransigência dos pais, por não dar conta que, aqueles que mais sofrem são apenas inocentes, ansiando por cuidado, atenção e afeto.

Quando a guarda é objeto de disputa pelos pais, por conseguinte será o caso apreciado pelo judiciário, para que seja resolvido de forma oportuna, garantindo o melhor interesse e proteção do menor.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.  
E-mail: milenasarafm@hotmail.com.

É neste contexto que a atual lei da guarda compartilhada (Lei 13.058/2014) traz um equilíbrio para o sistema de convivência familiar, tentando suscitar uma compreensão mais adequada, fazendo com que haja uma melhor aplicabilidade dos benefícios de tal instituto. Moldando assim a nossa sociedade, nos capacitando a compreender que o que acaba com a separação dos pais é a relação conjugal e não, o afeto e a afinidade construída com os filhos.

O presente artigo, inicialmente, abordará a concepção do poder familiar; em seguida, explanará sobre o instituto da guarda, elucidando os tipos de guardas existentes em nosso País. Posteriormente, explorar-se-á as modificações realizadas pela nova lei da guarda compartilhada.

Por fim, adentrar-se-á na nova perspectiva da responsabilidade parental, decorrente da atual alteração legislativa, trazendo os prós e os contras advindos de tal instituto.

## **2. O PODER FAMILIAR**

Anteriormente denominado “pátrio poder”, termo que remonta o exercício do poder do marido/pai sobre a mulher e os filhos, quase que absoluto, visando o interesse do chefe da família. No entanto, a evolução da família sofreu várias influências, diversas transformações ao longo do tempo. Passando a ter uma noção mais ampla, beneficiando não só quem exerce, e sim, a quem se destina este respectivo poder.

A promulgação da Carta Magna de 1988, trouxe consigo a atribuição da igualdade entre homens e mulheres, conferindo assim, direitos e deveres em equilíbrio para ambos. No mesmo sentido, atribuiu à família a qualidade de “base da sociedade”, usufruindo de uma especial proteção do Estado. Demonstrando assim, “a importância dada à família considerada como fundamento de toda a sociedade brasileira” (GAGLIANO et al, 2011, p.39).

É nesta perspectiva, que houve uma alteração de “pátrio poder” para designação “poder familiar”, conduzindo a prioridade, o enfoque para os filhos e trazendo a convivência e a participação de todos os membros da família, afastando a supremacia e atraindo a compreensão, diálogo e união.

Partindo deste pressuposto, o poder familiar será a responsabilidade de cuidar, zelar, proteger sua prole, visando o melhor interesse do menor. Conforme nos orienta Grisard Filho (2012, p.35):

Delimitando, então, o conceito, pode-se dizer que o poder familiar é o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da

menoridade, com o fim de lograr pleno desenvolvimento e formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social.

Destarte, a autoridade parental cabe a ambos os genitores, independentemente que a relação conjugal ainda esteja perdurando ou não, sendo esta, somente exercida enquanto os filhos forem menores e não atingirem a capacidade civil plena. Apesar do embaraço de exercer esta autoridade quando for rompida a relação conjugal dos pais, conserva-se ainda a função familiar do pai ou mãe que não possua a guarda física do menor para contribuir com a sua educação, sustento, cuidado e afeto de sua prole.

A Constituição Federal fixa os deveres, não só para aqueles que detêm o poder familiar, como ao Estado e à própria sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No que diz respeito ao poder-dever incumbido aos pais, ele é irrenunciável, imprescritível, intransferível e inalienável, as obrigações dele advindas são personalíssimas, ademais, também se refere a um dever que corresponde a direito fundamental alheio. Tendo a sua extinção com a morte dos pais ou do filho, ou ainda, por medida judicial que declare a perda desse poder.

Dos direitos e deveres concedidos aos pais, em relação ao menor, assim cuidou o Código Civil de elencá-los:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Constata-se, portanto, que o avanço da família é essencial para sociedade, o exercício do poder familiar manifesta uma função de ordem pública, sendo matéria de declarações universais, salienta-se aqui, não só a relevância da proteção da pessoa em desenvolvimento, como também a função social decorrente do poder familiar.

Analisado então o conceito de poder familiar, é cediço verificar os reflexos da ruptura ocasionada pela extinção do vínculo conjugal, tendo como decorrência a fixação da guarda, sendo ilustrada logo a seguir.

### **3. GUARDA E PROTEÇÃO À PESSOA DOS FILHOS**

Rompida a sociedade conjugal, surge a discussão sobre a guarda dos filhos, será decidido como ficará a convivência com a prole, dirimindo o exercício de todas as funções parentais que versam sobre o poder familiar.

Como visto anteriormente, a autoridade parental inclui, entre outros deveres, guiar o desenvolvimento e educação dos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda, assim como conceder ou negar consentimento para o casamento, para viagens ao exterior, representá-los judicialmente, ou seja, todos os atos previstos no Código Civil Brasileiro, incluindo, também, o dever de sustento, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo uma atribuição do poder familiar, a guarda passa a ser unilateral, ou compartilhada, estas disciplinadas no nosso ordenamento jurídico. Ou seja, a guarda será o ato de resguardar e guardar o filho enquanto menor, exercendo a custódia e assistência primordial para os devidos fins.

De acordo com Conrado Paulino da Rosa (2015 apud MADALENO, Rolf. Guarda Compartilhada, 2012, p. 117):

O instituto da guarda é um dos deveres inerentes ao poder familiar e deve atender aos interesses da criança, obrigando seu detentor a prestar assistência material, moral e educacional, bem como garantir que seus direitos não sejam violados ou ameaçados. Por outro lado, mister salientar que existem guardiões sem o poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro.

Partindo deste viés, quem detém o poder familiar não necessariamente detém a guarda. Por exemplo, se num processo de divórcio ficar estipulado que a guarda será concedida à mãe,

não pressupõe que o pai perderá o poder familiar, este, continuará exercendo a sua autoridade parental, tal como a mãe do menor. No mesmo sentido, pode ocorrer que o detentor da guarda não detenha o poder familiar. Ilustrando, a guarda concedida a terceiros, é como acontece quando uma avó possui a guarda, mas o poder familiar continua pertencendo aos pais da criança.

De acordo com o Código Civil Brasileiro a guarda será unilateral, quando concedida a um só dos genitores ou alguém que o substitua, ou compartilhada quando a responsabilidade for conjunta, assim como o exercício dos direitos e deveres dos pais concernentes ao poder familiar.

### **3.1. Guarda Unilateral**

Conforme a nossa codificação civil, este tipo de guarda, será atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, o guardião possui a custódia física e poder exclusivo para decidir tudo o que envolve a vida do menor.

Anteriormente, antes da alteração realizada pela Lei 13.058/2014, o art. 1.583, §2º, atribuía a guarda unilateral ao genitor que revelasse melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os fatores primordiais para proteger a sua prole.

No entanto, o que antes era regra, agora, tornou-se exceção, pois, quando ambos os genitores estiverem aptos a exercer o poder familiar, deverá ser aplicada a guarda compartilhada, assunto que será abordado mais adiante.

O fato é que a aplicação da guarda unilateral, torna ainda pior o litígio já existente entre os pais. Pois, um deles terá cerceado o convívio com seu filho, será restringindo os momentos de proximidades, tornando um futuro próximo e quase que definido, o da decadência afetiva entre pais e filhos.

Para Maria Berenice Dias (2010 apud CANEZIN, 2009, p. 24):

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia; isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras.

Então, atualmente com a nova redação, dada pela nova lei da guarda compartilhada, dispõe o art. 1.583, §5º do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Neste sentido, tendo um dos pais a guarda unilateral, decidindo os aspectos principais sobre a vida de seu filho, o outro genitor, terá então o direito de ser informado sobre todos os acontecimentos que afetem a sua prole.

### **3.2. Guarda Compartilhada**

A Lei 11.698/2008 insere em nosso ordenamento jurídico a guarda compartilhada, modificando os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, atuando em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, tendo por finalidade preservar ao máximo os direitos fundamentais dos envolvidos.

Afirma Akel (2009, p. 103), “a guarda compartilhada surgiu da necessidade de se encontrar uma maneira que fosse capaz de fazer com que os pais, que não mais convivem, e seus filhos mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após o rompimento”.

Na guarda compartilhada haverá um equilíbrio de direitos e obrigações para ambos os pais, tendo assim a primazia pela busca do melhor interesse da criança e do adolescente. É o que explicita Grisard Filho (2012, p.176):

A guarda jurídica compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.

Com o advento da Lei 13.058/2014, alterando os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, é estabelecido o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, o mesmo objetiva que a guarda compartilhada seja regra em casos de separação conjugal, sempre analisando as condições fáticas e os interesses do menor.

A necessidade da nova lei residiu, principalmente, na interpretação do trecho "sempre que possível" constante na modificação introduzida pela Lei 11.698/2008 (Lei da Guarda

Compartilhada) ao § 2º, do artigo 1.584, do Código Civil Brasileiro. A interpretação que o Judiciário aplicava era a de que "sempre que possível" seria posta em prática a Guarda Compartilhada. Entretanto, quando não houver acordo entre os pais, a Guarda Compartilhada não seria aplicada, e, deste modo, o "melhor interesse das crianças/adolescentes" estaria sendo burlado. Ocorre que, com alteração realizada pela lei 13.058/2014 no § 2º, do artigo 1.584, do Código Civil Brasileiro, para:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Partindo deste pressuposto, a guarda compartilhada será a regra, mas não necessariamente obrigatória, dado que se um dos genitores não tiver intenção de exercer a guarda pode declarar isto ao magistrado sem qualquer prejuízo. Tendo assim a Guarda Unilateral como o regime de exceção, independente de quem será o genitor guardião, se pai ou mãe.

Segundo Leão (2013), “não se trata da obrigatoriedade da Guarda Compartilhada, mas a sua instituição como modelo inicial de guarda e a retirada do poder de definição do regime de guarda, que nunca existiu, da mão do genitor guardião alienante”.

Todavia, para um melhor esclarecimento sobre o assunto, mais adiante abordarei incisivamente as discussões pertinentes sobre tal instituto.

### **3.3. Guarda Alternada**

Modalidade de guarda, a qual não foi positivada em nossa codificação civil, devendo ser ressaltada, haja vista que a sua aplicação ocorre moderadamente em alguns casos específicos, devendo salientar que quase sempre é confundida com a guarda compartilhada.

Para entender a guarda alternada, cito a definição trazida pelo doutrinador Grisard (2012, p.91):

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolher, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papéis invertem-se.

Ou seja, a guarda alternada intercala e não compartilha, implicando particularmente a cada um dos genitores o exercício pleno do poder familiar, ocorrendo de forma frequente, derivada da divisão do tempo preestabelecido e do ambiente concedido à criança. Diferentemente da Guarda Compartilhada, pois as obrigações e direitos são exercidos de forma compartilhada, não isoladamente, alternando a totalidade de direitos e deveres integrantes da autoridade parental.

#### **4. A LEI 13.058/2014**

Oriunda do Projeto de Lei 117/2013, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, tem como autor, o Deputado Arnaldo Faria de Sá. Com esta nova lei em vigor, a guarda compartilhada passa a ter uma divisão equilibrada, as decisões serão feitas em conjunto, dividindo os direitos e as obrigações de que lhes são atribuídas.

Anteriormente, quando houvesse divergência quanto à guarda dos filhos, esta era designada na modalidade compartilhada, “sempre que possível”. No entanto, hoje, com incidência da Lei 13.058/14, temos uma nova redação, no sentido que, havendo discordância dos pais quanto à guarda, e encontrando-se ambos os pais aptos para exercer o poder familiar, a Justiça determinará que seja aplicada prioritariamente a guarda compartilhada, salvo se um dos pais manifestar o desinteresse, devendo ser declarado em juízo.

Conforme nos orienta, ROSA (2015 apud ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, P. 469 – 470):

Assim, o que se pode concluir é que nenhum juiz deve deixar de aplicar a guarda compartilhada pelo fato de qualquer dos pais com ela não concordar. Isso equivaleria a deixar o exercício dessa prerrogativa paterna e materna à mercê da vontade do outro progenitor, em flagrante prejuízo do maior interessado: o filho. O estado de dissintonia mantido pelo pais, caso existente, não pode ser ignorado pelo magistrado, mas há de ser revelado e tratado.

Há também, nesse sentido, antes mesmo da aprovação da lei, entendimentos amplos no tocante às questões que envolvem a guarda de filhos, entendendo que, a concessão da guarda compartilhada independente do consenso entre os pais, REsp 1428596/RS pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 03 de junho de 2014:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.7. Recurso especial provido. (REsp 1428596/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3-6-2014, DJe 25-6-2014).

Ademais, outra modificação na legislação, foi quanto a custódia física do filho, tratada pelo Código Civil como “base de moradia”, pois, de forma expressa, o compartilhamento pode ser feito mesmo que um dos pais não resida na mesma cidade que o outro. Devendo lembrar que, para o juiz obter uma ampla noção do estado em que se encontra a criança e os seus pais, deverá haver apoio de técnico-profissional ou uma equipe interdisciplinar. Nas palavras de ROSA (2015, p.77):

Para determinação da base de moradia dos filhos, na mesma cidade ou não, o critério elegido pelo legislador foi o da residência que melhor “atender aos interesses dos filhos” (art. 1.583, §3º, do CC). Dessa forma, ausente o consenso, caberá ao juiz e ao promotor a utilização da perícia social e psicológica para que, de forma efetiva, esse critério seja atendido. [...] Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar todos os meios necessários, ouvindo testemunhas e, até mesmo, com fotografias e desenhos (art. 429 do CC). Assim, independentemente da idade da prole, esse instrumento possibilitará a análise do requisito do melhor interesse do infante, que é o fator norteador da questão.

Por óbvio, que o magistrado deverá analisar as condições fáticas e o interesse do menor, mas o fato é que, não será mais afastada a aplicação da guarda compartilhada, pela circunstância de um dos pais residirem em outra cidade, pois esse fato não irá impedi-lo de efetivar seu dever de cuidado.

Outro aspecto importante que a Lei 13.058/2014 deixa claro, é que a partir de agora o pai ou a mãe não detentor da guarda unilateral deverá fiscalizar, supervisionar tudo o que for relacionado ao interesse dos filhos. A referida lei ainda inclui um novo preceito, o pagamento

de multa, aos estabelecimentos que negarem aos pais, a prestação de informações sobre o infante. Aumentando assim, o dever de cuidado inerente ao poder familiar. Nesta acepção, ROSA (2015, p.88) ressalta:

A partir de agora o Código Civil passa a contar com o art. 1.584, §6º, que estabelece que todo estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos deste, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. O art. 1.634 do Código Civil, entre outros fatores, preceitua o inciso I que é dever dos pais dirigir a criação e a educação dos filhos, em consonância com o art. 229 da Constituição, bem como o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] Com a alteração legislativa, essa obrigação alcança toda e qualquer instituição, seja educacional (incluindo escolas de idiomas e música), seja esportiva ou, até mesmo, associativa (escoteiros, grupos de jovens de igreja, entre outros).

Diante das modificações advindas, cabe salientar ainda, a positivação da prestação de contas pelo genitor que recebe pensão alimentícia, pois antes, embora o Código Civil estabelecesse o dever de fiscalização pelo genitor não guardião, na maioria das ações de prestações de contas propostas pelo mesmo, as decisões jurisprudenciais se posicionavam no sentido de declarar a sua ilegitimidade ativa para propor tal ação. Conforme o julgado aqui exposto:

PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. O genitor que não detém a guarda dos filhos menores credores dos alimentos não possui legitimidade para exigir a prestação de contas dos alimentos pagos à genitora, nem está legitimado a exercer a representação legal para figurar no polo ativo (AC 10024130789167001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, julgado em 03 de outubro de 2013, 5ª CÂMARA CÍVEL, Dje: 08/10/2013).

A redação do art.1.585 do Código Civil exige agora, depois da alteração, que em sede de medida cautelar de separação de corpos ou de guarda, a decisão sobre a guarda dos filhos será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, como demonstro a seguir:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Todavia, essa oitiva de ambas as partes antes das decisões talvez ocasione prejuízos aos infantes, pois sabemos da morosidade do poder judiciário, e se uma liminar que tem em sua essência o caráter de urgência for julgada depois da oitiva dos genitores, haverá assim a ineficácia do que propõe a medida.

Assim como, a redução de prerrogativas atribuídas ao detentor pela alteração não autorizada ou descumprimento imotivado de cláusula de guarda, também acaba afetando o menor, porém a alteração atual da lei retirou a diminuição de horas de convivência com o filho como penalidade. O que se torna mais viável, levando em conta o bem estar da criança ou do adolescente.

É sabido que, todas essas alterações tem por finalidade a diminuição das disputas pela guarda da prole, amenizando o sofrimento que a criança acaba atraindo para si. Garantido portanto ao menor, uma maior convivência com seus pais, onde estes poderão efetivar o exercício contínuo do poder familiar. No entanto, é notável que, pelo diploma legal em debate ainda ser muito recente, as modificações advindas da nova lei, ainda precisam ser muito discutidas e esclarecidas. Porém, todo e qualquer entendimento deve ser analisando com o fim de satisfação do interesse do menor e para obter o crescimento sadio e promissor da prole.

## **5. A NOVA PERSPECTIVA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL**

A Lei 13.058/2014, incita em sua essência o enaltecimento do princípio do melhor interesse da criança, objetivando proteger, de fato, os interesses da prole com o fim de lograr uma maior estabilidade no âmbito familiar parental.

Será nesta perspectiva, que a referida lei trará um nova concepção para a vida dos filhos de pais separados. Assim como nos orienta ROSA (2015 apud PEREIRA, 2012, p.50): “A separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina dos filhos.”

Uma das grandes vantagens da guarda compartilhada, é a de não deixar um dos pais apenas como visitante, coadjuvante na vida do filho, contribuindo apenas com uma pensão alimentícia ou uma simples e mera visita. Com tal aplicação, a formação psicológica da criança será mais completa, priorizando assim, o interesse do menor.

Partindo desse pressuposto, nos propõe AMARAL (2012, p.48), em suas dissertações:

Para a formação psicológica da criança é melhor que ela conviva cotidianamente com os pais, ainda que em “condições não ideais”, do que uma “paz artificial”, na qual um de seus pais simplesmente “some”, reaparecendo como visitante derrotado, separado por lacunas do tempo muito maiores na percepção infantil do que na dos adultos, esvaziado de poder e de papel parental, distanciando da criação e da educação dela que é onde ela e seu genitor poderiam vivenciar e seguir ampliando amor que nutriram um pelo outro desde o nascimento ou mesmo antes disso.

Neste contexto, percebe-se uma inquestionável fundamentação baseada na Constituição Federal, materializando a proteção integral da criança e do adolescente. Devendo ser ressaltado o pensamento de CHAVES (2013) admitindo-se um compartilhamento de guarda não só com os pais, em equilíbrio, mas também com terceiros, como os avós, evidenciando ainda mais a busca permanente pela satisfação do infante.

A guarda compartilhada, como regra no ordenamento jurídico, nos traz algumas perspectivas positivas. Além de manter os vínculos com ambos os pais e com a família, diminui também a proliferação da síndrome da alienação parental.

Seguindo este argumento, vemos que com a aplicação desse instituto haverá uma prevenção, uma reparação da alienação parental, pois, com a participação de ambos os genitores no desenvolvimento do menor, dividindo o exercício do poder familiar, decidindo conjuntamente assuntos relevantes ao bem estar da prole afastará a incidência e a prática desta síndrome.

Já, na guarda unilateral, a prática da alienação parental se torna mais incisiva, porque não há um contato contínuo com o outro genitor que não detém a guarda física do menor, ou seja, aquele genitor que apenas “visita” o filho, ficará predisposto as informações repassadas pelo guardião do menor, as vezes sendo até marginalizado. É cediço, que a criança não terá como se desfazer destas impressões, pela falta de contato advinda de tal instituto.

Sendo assim, com a ampliação do período de convivência, haverá eficientemente a atenuação dos atos de alienação parental. Contudo, não será a solução para exterminar os casos desta síndrome, pois há casos gravíssimos, litígios extremamente conturbados, que deverão ser estudados casuisticamente, por profissionais qualificados para aplicar de forma adequada as respectivas medidas inibidoras.

Outro ponto importante, é a criança manter as referências paterna e materna, a evolução do menor pede uma grande doação dos pais, desperta no filho um exemplo a seguir, um espelho, transmitindo ao infante princípios basilares para sua formação, para que, no futuro, tais referências sejam colocadas em prática. Beneficiando assim, não só a família parental, mas a sociedade como um todo.

Contudo, a lei também aduz alguns percalços, quando por exemplo estipula um tempo de convívio dividido de forma equilibrada da criança para com os genitores, trazendo uma certa confusão entre guarda compartilhada e a alternada. Ora, a guarda compartilhada tem por objetivo, não uma divisão de tempo e sim, uma participação conjunta, divisões de atribuições, de responsabilidades quanto ao cuidado com os menores, desenvolvendo sua educação.

Ademais, a imposição da lei para a aplicação da guarda compartilhada, deve ser analisada com muita cautela pelo magistrado, assim como pelos profissionais que auxiliam uma investigação maior sobre a respectiva ocorrência. Pois, existem casos que os genitores nem se quer comunicam-se, deste modo não há que se falar em guarda compartilhada, não teria como haver progressão, compartilhamento de deveres cotidianos com pessoas que não se comunicam. Desta forma, esta imposição restringe a liberdade do judicante que é a pessoa mais indicada para conhecer a realidade e dar a melhor decisão no caso concreto.

Há que se falar ainda, nos casos que se tornam totalmente inviáveis a aplicação da guarda conjunta, como por exemplo diante da conturbada vida do ex-casal ou até mesmo quando um dos genitores já foi acusado de maus-tratos, é o que dispõe um recente julgado posterior a alteração da lei da guarda compartilhada:

ACÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA DE MENOR, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. 1. Guarda. Pretensão do pai à transferência para si da guarda do filho ou, ao menos, da guarda compartilhada. Impossibilidade. Criança em tenra idade que deve ser mantida sob os cuidados maternos, nos termos de Estudo Social. Pai que já foi acusado de maus-tratos e cuja visitação é, por ora, supervisionada. Guarda compartilhada inadequada no caso, em especial diante da relação conturbada do ex-casal. Recurso do autor não provido. 2. Alimentos. Pretensão da mãe à majoração. Admissibilidade. Binômio necessidade-possibilidade. Criança pequena, cujas despesas são evidentes somada à intolerância à lactose. Possibilidade financeira do pai que se qualifica como comerciante, reside em casa própria com a mãe, de quem conta com ajuda. Majoração determinada. Pedido acolhido. Recurso da ré provido" (TJSP, Apelação n. 0025974-26.2011.8.26.0302, Acórdão n. 8008487, Jaú, Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, julgado em 11/11/2014, DJESP 20/01/2015).

Podemos vislumbrar, que há muito a ser discutido e analisado pela jurisprudência e pelos doutrinadores. Mas, contudo, a alteração de um modo geral aduz uma maior preocupação com o crescimento da criança e do adolescente, tentando resgatar a verdadeira essência do poder familiar. Aonde, impera o interesse do menor para que exista uma perspectiva de um futuro ainda melhor.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, se pode inferir que a guarda compartilhada propõe manter uma convivência mais frequente, estreitar os vínculos entre pais e filhos. Será a soma de esforços, uma contribuição conjunta para atender todas as necessidades da prole, proporcionando de forma equilibrada uma educação de qualidade.

É notório, que a Lei 13.058/2014 busca melhorar a qualidade de vida do menor, mantendo os vínculos com os pais, para que estes auxiliem na sua educação. Estreita a incidência da alienação parental, pois o filho passa a ter contato direto com os genitores, fazendo assim sua própria concepção quanto ao caráter e personalidade de seus pais. Assim também, como o filho não perde as referências paterna e materna, nem muito menos se distancia da família.

Neste aspecto, a nova lei da guarda compartilhada garante de uma forma institucionalizada, legislada, a participação dos pais na vida da criança ou do adolescente. Tornando assim evidente a importância da criação dos pais de forma sincronizada. Isso pode ocorrer em situações corriqueiras, como levá-lo à escola, participar de reuniões escolares, auxiliá-los em atividades regulares, enfim, desde que se façam presentes na vida do filho.

Ademais, esta nova legislação dá mais espaço para aquele que não detém a guarda unilateral, para que possa supervisionar a vida de seu filho. Saber mais sobre o seu cotidiano, podendo ter todas as informações necessárias dos estabelecimentos que o filho frequenta, trazendo uma penalidade positivada para aqueles que se negarem a prestar informações sobre o infante.

Por outro lado, a legislação aqui tratada traz um certo desalinho, pois estipula um tempo de convívio dividido de forma equilibrada, trazendo uma dificuldade de distinção entre guarda compartilhada e a alternada, sendo esta estipulada por tempos de convívio divididos, alternados.

Similarmente, surgirão outros problemas a serem debatidos, quando por exemplo, ambos os pais disputarem a detenção da guarda do filho, sendo que os mesmos não possuem uma boa relação, não se comunicam, deste modo, não poderá haver compartilhamento de responsabilidades, de deveres, se não há um mínimo de relacionamento. Não terá como ser estipulado meios de colaborações para criação do filho, devendo nestes casos, ser aplicado outro tipo de guarda.

Outro aspecto a ser comentado é o não pagamento de pensão alimentícia em virtude da guarda conjunta, ora, se na guarda compartilhada o menor tem uma residência fixa, então os

gastos advindos da moradia da criança devem ser divididos. Claro, haverá casos em que dependendo dos gastos que o outro genitor não guardião tiver, esta pensão poderá ser diminuída, devendo constantemente ser analisado casuisticamente.

Devemos verificar caso a caso as possibilidades ou não da guarda compartilhada, e ela só vai ser efetiva quando atender o melhor interesse da criança e do adolescente, quando houver uma relação de respeito entre os genitores, um diálogo entre os pais, cumprindo de forma eficaz a guarda compartilhada.

O grande problema é que na prática, grande parte das relações em que é necessário a intervenção do poder judiciário para regulamentação da guarda, há um conflito. E esse conflito, talvez não seja dirimido simplesmente com a imposição da guarda compartilhada.

Portanto, a ideia central da lei foi positiva, é importante sim a guarda compartilhada ser estipulada mais frequentemente, os filhos ganham com isso. Só que, vai depender muito da adaptação a esta nova redação legislativa, como os pais que não possuem uma relação sadia irão lidar com isso. Nos resta esperar o amoldamento dos genitores e dos profissionais envolvidos na resolução deste liame. Pois, a lei ainda é muito recente, há muito o que ser questionado, devendo sempre ser analisado como prioridade o melhor interesse da criança e do adolescente, seja qual for a medida determinada.

## THE NEW PERSPECTIVE OF PARENTAL RESPONSIBILITY IN BRAZIL

### **ABSTRACT**

This article aims to demonstrate aspects of Shared Guard against the front legal system. Law 13,058 / 2014 amending Articles 1,583, 1,584, 1,585 and 1,634 of Law 10,406 of January 10, 2002 (Civil Code), establishing the changes of "joint custody" and regulating your application. Brings a balanced model of family life where both parents participate incisively the lives of their children, taking into relevance the principle of the best interests of the child and adolescent. However, the law is still very recent, the discussion of such an institute is involved in many critical, leaving parental responsibility over a bias of great controversy regarding its applicability. It understands, this new perspective on parental responsibility makes the exercise and the continuity of family power, to take effect as expected by the offspring, where love and affection prevail. Perhaps this new direction that the Guard passes below, is a gifted society for a new direction, most successful people inside, grown and developed with the best of each parent, precepts and values disclosed with externalized by their acts of their conduct, of his life.

**Keywords:** Power Family. Law 13.058 / 2014. Parental Responsibility. Shared custody.

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: Um Avanço para Família**. 2.ed. São Paulo: Atlas. 2009.

ARAÚJO, Larissa Lima. **Guarda Compartilhada: Meio de Prevenir a Alienação Parental**. 2014. Disponível em:  
<<http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/3014/1/PDF%20-%20Larissa%20Lima%20Ara%C3%BAjo.pdf>> Acesso em 27 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2012. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

CHERULLI, Eulice Jaqueline da Costa Silva. **Guarda compartilhada com e sem consenso**. Disponível em:<<http://www.apase.org.br/guarda%20compartilhada%20com%20e%20sem%20consenso.htm>> Acesso em 20 fev. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTRELA, Erica. **Guarda compartilhada e sua função social**. Publicado em abril de 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37892/guarda-compartilhada-e-sua-funcao-social>> Acesso em 10 abr. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

LEÃO, Cesar. **PLC 117/2013 - Guarda Compartilhada Automática ou Obrigatória?** Disponível em: <[http://cesarapleao.jusbrasil.com.br/artigos/140551620/plc-117-2013-guarda-compartilhada-automatica-ou-obrigatoria?ref=topic\\_feed](http://cesarapleao.jusbrasil.com.br/artigos/140551620/plc-117-2013-guarda-compartilhada-automatica-ou-obrigatoria?ref=topic_feed)>. Acesso em: 25 abr. 2015.

LEIVAS, Maria Denise Bento Nejar. **Aspectos Polêmicos da Guarda Compartilhada**. 2007. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Maria\\_Denise.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Maria_Denise.pdf)> Acesso em 24 abr. 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível n. 10024130789167001. Rel. Fernando Caldeira Brant. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117730516/apelacao-civel-ac-10024130789167001-mg>> Acesso em 01 mai. 2015.

PEREIRA, Dorival Bernardino. **A Guarda Compartilhada e Seus Aspectos Jurídicos Frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro Atual**. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Dorival%20Bernardino%20Pereira.pdf>> Acesso em 05 jan. 2015.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Apelação n. 0025974-26.2011.8.26.0302. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI217877,21048-A+lei+da+guarda+compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise>> Acesso em 22 abr. 2015.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva. 2015

RIO GRANDE DO SUL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1428596. Terceira Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>> Acesso em 10 mar. 2015.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

SENADO FEDERAL. **PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 117 de 2013**.

Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115668](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115668)>. Acesso em: 31 out. 2014.

SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da. **Nova “Lei da Guarda Compartilhada”**. Publicado em 30 de março de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DXV7ViDht-A>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

TOBIAS, Daniela Canton. **A Guarda Compartilhada**. 2011. Disponível em:

<<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-4bc9e1b59a6cc136ee340478b46ec366.pdf>> Acesso em 02 mar. 2015.

**ANEXO A – LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor de sua aplicação. **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583. ....

.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

.....

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

“Art. 1.584. ....

.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

“Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Claudinei do Nascimento